

respectivas competências, intervindo em acções administrativas e cíveis tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos, bem como de interesses colectivos ou difusos dos consumidores.

ARTIGO 38

(Instituto do Consumidor)

1. O Instituto do Consumidor é entre outros o instituto público destinado a promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenar e executar as medidas tendentes à sua protecção, informação e educação e de apoio às organizações de consumidores.

2. Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto do Consumidor é considerado autoridade pública e goza dos seguintes poderes:

- a) solicitar e obter dos fornecedores de bens e prestadores de serviços, bem como das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3, mediante pedido fundamentado, as informações, os elementos e as diligências que entender necessários à salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores;
- b) participar na definição do serviço público de rádio e de televisão em matéria de informação e educação dos consumidores;
- c) representar em juízo os direitos e interesses colectivos e difusos dos consumidores;
- d) ordenar medidas cautelares de cessação, suspensão ou interdição de fornecimentos de bens ou prestações de serviços que, independentemente de prova de uma perda ou um prejuízo real, pelo seu objecto, forma ou fim, acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 39

(Regulamentação)

Os regulamentos necessários à execução da presente Lei são publicados no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 40

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 27 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para os efeitos da presente Lei, considera-se:

Anunciante – O fornecedor que, por meio de uma publicidade, propõe-se informar o público da existência de bens e serviços que oferece, e promover a sua aquisição, comercialização ou contratação.

Contrato de adesão – Aquele cujas cláusulas tenham sido propostas unilateralmente pelo fornecedor sem que o consumidor, para celebrá-lo, possa alterar o seu conteúdo.

Consumidor – Todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Fornecedores – Todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas com carácter profissional (incluindo profissionais liberais), que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço.

Informações básicas comerciais – todas as indicações que o fornecedor deve entregar obrigatoriamente ao público consumidor, por disposição de uma Lei ou de um Regulamento.

Produto – Qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Publicidade – qualquer forma de comunicação, mediante a divulgação de uma mensagem, de modo a dirigir a atenção do público e dos meios de comunicação (destinatários) para um produto, um bem ou serviço cujo fornecimento, aquisição, comercialização ou contratação se pretende promover.

Serviço – Qualquer actividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança, salvo as decorrentes das relações de carácter laboral.

Lei n.º 23/2009

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de ajustar a legislação sobre as cooperativas ao novo quadro constitucional e a uma realidade cada vez mais concorrencial, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todos os tipos de cooperativas, independentemente do seu objecto ou grau e às organizações afins cuja legislação especial para ela expressamente remeta.

ARTIGO 2

(Noção)

As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis e de controlo democrático, em que os seus membros obrigam-se a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma actividade económica, de proveito comum, através de acções mútuas e mediante partilha de risco, com vista à satisfação das suas necessidades e aspirações económicas e um retorno patrimonial predominantemente realizado na proporção de suas operações.

ARTIGO 3

(Graus de cooperativas)

1. As cooperativas podem ser de primeiro grau ou de segundo grau, sendo estas últimas designadas também de grau superior.

2. Consideram-se cooperativas de primeiro grau, aquelas que são constituídas por pessoas singulares e/ou pessoas colectivas, cujo objectivo assenta na prestação directa de serviços aos seus membros.

3. São de segundo grau as cooperativas que consistem em uniões, federações e confederações de cooperativas, cujo objectivo é a coordenação, a orientação e a organização, em maior escala, dos serviços de interesse de suas filiadas.

ARTIGO 4

(Liberdade do exercício da actividade cooperativa)

1. As cooperativas podem exercer livremente qualquer actividade económica desde que respeitem a lei e seus princípios.

2. As cooperativas prosseguem qualquer actividade, sem limitações, que possa ser desenvolvida por empresas privadas ou outras pessoas jurídicas da mesma natureza, bem como as que são realizadas por pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

3. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da actividade com a lei, da obtenção de autorização e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependem as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

4. Os actos administrativos que contrariem o disposto nos números anteriores estão feridos de ineficácia jurídica.

ARTIGO 5

(Operações com terceiros)

1. As cooperativas, no prosseguimento do seu objecto e obrigações, podem realizar operações com terceiros do mesmo modo que realizam com os seus membros, sem prejuízo de eventuais limites estabelecidos na presente Lei ou nas disposições estatutárias de cada ramo cooperativo.

2. As operações com não cooperativistas, incluídas no objecto social das cooperativas, realizadas a título complementar, não podem desvirtuar a finalidade delas nem prejudicar os interesses dos seus membros, devendo o seu montante ser escriturado em separado do realizado com os cooperativistas.

3. Quando as cooperativas realizem operações com terceiros, o montante destas é escriturado em separado do realizado com os cooperativistas.

4. Os excedentes anuais líquidos gerados pelas operações com terceiros são calculados fazendo repercutir proporcionalmente a totalidade de todos os encargos, desde que os preços praticados sejam idênticos para os membros e para terceiros.

5. Os excedentes líquidos gerados pelas operações referidas no número anterior revertem para a Reserva para educação e formação cooperativas, ou, mediante previsão estatutária, para outro fundo indivisível destinado à prestação de serviços aos membros, seus familiares, sua comunidade ou empregados.

6. Aplica-se o disposto neste artigo aos resultados originados em participação em sociedades comerciais, excepto quando essas sociedades realizem actividades preliminares ou complementares à da própria cooperativa e concorram para a prática de acto cooperativo e ao cumprimento da finalidade dela.

ARTIGO 6

(Acto cooperativo)

1. Denominam-se actos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus membros, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos seus objectivos.

2. O acto cooperativo realizado em cumprimento ao seu objectivo social, vinculado à actividade dos sócios e por conta

destes, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, por não traduzir qualquer vantagem patrimonial para aquela.

3. Não são consideradas como receitas nem sujeitos à facturação o resultado das operações de mercado realizadas pela cooperativa, quando identificadas com o seu objecto e realizadas no cumprimento das obrigações assumidas perante os seus membros com a prática de actos cooperativos.

ARTIGO 7

(Direito subsidiário)

Aplicam-se subsidiariamente às cooperativas e aos actos próprios de comércio praticados pelas cooperativas, com salvaguarda dos princípios cooperativos, as disposições do Direito Civil aos restantes actos.

CAPÍTULO II

Constituição das cooperativas

ARTIGO 8

(Objecto)

As cooperativas podem constituir-se com um objecto multirramal e desenvolver actividades de vários ramos, desde que os respectivos estatutos indiquem qual o principal.

ARTIGO 9

(Prossecução dos objectivos)

1. Para a prossecução e realização dos seus objectivos, as cooperativas podem, nomeadamente:

- a) adquirir propriedades e outros direitos que assegurem o desenvolvimento das suas actividades;
- b) utilizar e permitir a utilização, no todo ou em parte, dos seus bens e serviços de ou por outras cooperativas, em espírito de entreaajuda e complemento de meios e operações;
- c) exigir a exclusividade dos seus membros nas operações que constituem o objecto da cooperativa;
- d) estabelecer com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções;
- e) contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;
- f) associar-se com outras entidades para o desenvolvimento de actividades económicas, através de contratos de associação em participação, consórcios e outros.

2. Em caso de materialização do previsto nas alíneas d) e f) do número precedente, a gestão daqueles projectos pode ser deferida a parceiro não cooperativista e o resultado apurado a favor da cooperativa é escriturado em separado do realizado com os cooperativistas na proporção dos pagamentos contratuais feitos ao parceiro, sem prejuízo ao disposto no artigo 5.

ARTIGO 10

(Forma de constituição)

As cooperativas, quer do primeiro, quer do segundo grau, constituem-se através de um contrato de sociedade que pode ser celebrado por documento escrito e assinado, pelo menos, pelo número mínimo de membros exigidos para a constituição da cooperativa, com assinatura reconhecida presencialmente pela autoridade competente, devendo ser celebrado por escritura pública, nos casos em que a lei determinar.

ARTIGO 11

(Número mínimo de membros)

1. O número de membros de uma cooperativa é variável e ilimitado, não podendo ser inferior a cinco nas cooperativas de primeiro grau.

2. Nas cooperativas de segundo grau o número mínimo exigível é de dois.

ARTIGO 12

(Denominação)

1. A denominação que for adoptada deve ser seguida, consoante se trate de cooperativa de primeiro ou de segundo grau de:

- a) Cooperativa;
- b) União de cooperativas;
- c) Federação de cooperativas;
- d) Confederação de cooperativas.

2. À denominação é acrescida a expressão responsabilidade limitada ou responsabilidade ilimitada ou respectivas abreviaturas consoante for o caso.

3. O uso da palavra cooperativa ou da abreviatura “Coop” é reservado exclusivamente às cooperativas e suas organizações de grau superior, constituindo infracção punível o seu uso por outrem, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil.

ARTIGO 13

(Contrato de sociedade)

O contrato de sociedade deve, obrigatoriamente, conter:

- a) a identificação dos membros e dos que em sua representação outorguem no acto;
- b) a denominação da cooperativa;
- c) o objecto e ramo de actividade a que pertence ou de integração, quando seja, neste caso, de actividade multiramal;
- d) a sede social;
- e) a data da celebração do contrato de sociedade;
- f) a duração, quando não seja por tempo indeterminado;
- g) o capital inicial da cooperativa, com indicação do capital mínimo a subscrever por cada um dos cooperativistas e o valor dos títulos de capital sempre que estes forem emitidos, assim como o modo e o prazo da sua realização;
- h) as condições de admissão, suspensão ou exclusão e demissão dos cooperativistas;
- i) os direitos e deveres dos membros;
- j) as sanções e as normas da sua aplicação;
- k) a duração do mandato dos órgãos sociais;
- l) as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral;
- m) as normas de funcionamento da direcção e do conselho fiscal;
- n) os órgãos sociais da cooperativa e as suas respectivas composição e competências;
- o) as regras relativas à distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas, sempre que a esta houver lugar;
- p) o modo de alteração dos estatutos;
- q) o processo de dissolução, liquidação, partilha e destino dos bens da cooperativa, em qualquer um dos casos.

ARTIGO 14

(Registo, aquisição de personalidade jurídica e efeitos para terceiros)

1. As cooperativas estão sujeitas ao registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

2. As cooperativas adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição e produzem efeitos para terceiros após a publicação dos seus estatutos no *Boletim da República*.

3. Por todos os actos realizados antes da materialização do previsto no número precedente, respondem solidariamente as pessoas que os praticar.

CAPÍTULO III

Capital social, fundo social e títulos de obrigações ou de investimento

SECÇÃO I

Capital social

ARTIGO 15

(Capital social)

O capital social é variável, devendo os estatutos da cooperativa determinar o seu mínimo inicial.

ARTIGO 16

(Aumento do capital social)

1. O capital das cooperativas pode ser aumentado, mediante:
 - a) admissão de novos cooperativistas;
 - b) aumento da participação de um associado, por sua iniciativa;
 - c) chamadas de capital, de acordo com deliberação da assembleia geral;
 - d) incorporação de reservas disponíveis para o efeito;
 - e) ajustes periódicos de distribuição dos títulos de capital na proporção das operações realizadas pelos cooperativistas com a cooperativa ou de sua expressão económica;
 - f) retenção de excedentes por decisão da assembleia geral, desde que expressos em títulos distribuídos aos cooperativistas conforme sua participação na origem deles.
2. O valor referente aos aumentos de capital efectuados nos termos da alínea c) do número anterior deve ser realizado no prazo de 180 dias.

ARTIGO 17

(Redução do capital social)

O capital social das cooperativas só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital dos cooperativistas.

ARTIGO 18

(Entradas a subscrever por cada cooperativista)

1. A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista e a respectiva equivalência aos títulos de capital é determinada pelos estatutos da cooperativa.
2. O estatuto pode estabelecer critério para entradas por membro na proporção de suas operações com a cooperativa ou por sua expressão económica, devendo neste caso estabelecer a periodicidade da avaliação para fins de ajuste da distribuição de títulos.

3. Nenhum membro pode subscrever ou deter mais de um quinto do capital social, excepto quando os estatutos estabelecerem o previsto no número anterior.

ARTIGO 19

(Títulos de capital)

1. Os títulos representativos do capital social têm o valor nominal que for estabelecido estatutariamente e podem ser representados sob a forma escritural.

2. Os títulos são nominativos e devem conter as seguintes indicações:

- a) denominação da cooperativa;
- b) o número do registo cooperativo;
- c) o valor do título;
- d) a data da sua emissão;
- e) nome e assinatura do cooperativista titular;
- f) a assinatura de, pelo menos, dois membros da direcção.

3. A assembleia geral pode deliberar o pagamento de juros ao capital somente quando houver excedentes do exercício, a uma taxa anual nunca superior à taxa de referência estabelecida pela autoridade monetária de Moçambique.

ARTIGO 20

(Realização do capital)

1. O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens, direitos ou serviços.

2. As entradas mínimas previstas nos termos do artigo 15 são realizadas em dinheiro, no montante correspondente a pelo menos 50% do seu valor.

3. O capital subscrito deve ser integralmente realizado, no prazo máximo de três anos.

ARTIGO 21

(Subscrição do capital no acto de admissão)

No acto de admissão os cooperativistas estão sujeitos ao disposto nos artigos 19 e 20 da presente Lei.

ARTIGO 22

(Transmissão de títulos de capital)

1. Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da direcção, ou se os estatutos o impuserem, mediante deliberação da assembleia geral.

2. A transmissão só pode ter lugar sob condição de o adquirente ser já cooperativista ou, não o sendo, desde que reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão.

3. A transmissão *inter vivos* opera-se por endosso do título assinado pelo transmitente, pelo adquirente e por quem representa e obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registo.

4. É vedada a transmissão *mortis causa*, excepto se o sucessor for já membro da respectiva cooperativa, operando-se, neste caso, mediante a apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário e está sujeita ao averbamento referido no número anterior.

5. Enquanto não for decidida a habilitação de herdeiros ou nomeado o cabeça-de-casal ou administrador da herança, os direitos e obrigações do membro falecido ficam suspensos.

6. Não sendo possível operar-se a transmissão *mortis causa*, os sucessores têm direito a receber o valor nominal dos títulos do cooperativista, o direito que este possuía, em função das entregas feitas e da quota-parte dos excedentes ou dos prejuízos e das reservas não obrigatórias, nunca sendo devolvido a reserva ou fundo indivisível.

ARTIGO 23

(Aquisição de títulos do próprio capital)

As cooperativas só podem adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, cabendo à primeira assembleia geral ordinária, subsequente, decidir sobre o destino dos mesmos.

SECÇÃO II

Fundo social

ARTIGO 24

(Fundo social)

O fundo social das cooperativas é constituído:

- a) pelo capital social;
- b) pelos juros obtidos dos empréstimos e aplicação de capitais realizados fora do âmbito do acto cooperativo;
- c) pelos excedentes retidos, inclusive os escriturados em contas de participação do membro para autofinanciamento operacional da cooperativa, quando previsto nos estatutos ou por deliberação da assembleia geral;
- d) pelas operações realizadas com terceiros, previstas no artigo 5, da presente Lei;
- e) por quaisquer doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito;
- f) outras, por deliberação de assembleia geral, inclusive para cumprimento das exigências legais para reservas.

SECÇÃO III

Obrigações e títulos de investimento

ARTIGO 25

(Obrigações e títulos de investimento)

1. As cooperativas, mediante deliberação da assembleia geral, podem emitir obrigações ou títulos de investimento, devendo fixar os objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado.

2. As obrigações ou títulos de investimento podem ser emitidos, nomeadamente, quando:

- a) atributivas do direito a uma remuneração anual, compreendendo uma parte fixa estabelecida mediante aplicação sobre uma fracção do valor nominal de cada título de uma taxa predeterminada invariável ou reportada a um indicador de referência, e uma parte variável, calculada em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da actividade da cooperativa;
- b) atributivas do direito a prémios de emissão ou de reembolso, quer fixo, quer dependente dos resultados alcançados pela cooperativa;
- c) sejam convertíveis em títulos de capital, desde que o seu portador reúna condições de admissão exigíveis aos cooperativistas.

3. As obrigações ou títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas singulares ou colectivas, estranhas à cooperativa, mantendo os cooperativistas o direito de preferência na sua subscrição.

4. As cooperativas só podem adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprios, a título gratuito.

5. As obrigações ou títulos de investimento das cooperativas são equiparadas às obrigações das sociedades comerciais.

ARTIGO 26

(Condições de emissão de obrigações ou títulos de investimento)

1. Compete à assembleia geral deliberar sobre a emissão de obrigações ou títulos de investimento, fixar a taxa de juro e demais condições de emissão.

2. A assembleia geral só pode deliberar a distribuição de 30%, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

3. As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei e obedecem ao disposto no número 2 do artigo 19 da presente Lei.

4. As cooperativas não podem emitir obrigações ou títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, de acordo com o último relatório de contas aprovados, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois do encerramento do relatório de contas.

5. A assembleia geral não pode deliberar favoravelmente à emissão de obrigações ou títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

ARTIGO 27

(Subscrição pública de obrigações ou títulos de investimento)

A emissão por subscrição pública de obrigações ou títulos de investimento é sempre precedida de uma auditoria externa à cooperativa, sem prejuízo do regime legalmente previsto para esta modalidade de emissão.

ARTIGO 28

(Protecção dos interesses dos subscritores de obrigações ou títulos de investimento)

Por deliberação da assembleia geral, os subscritores podem eleger um representante junto da cooperativa com direito a assistir às reuniões do conselho fiscal, com acesso a todas as informações a que têm direito os membros do conselho.

CAPÍTULO IV

Cooperativistas

ARTIGO 29

(Admissibilidade)

1. Podem ser admitidos como membros de uma cooperativa de primeiro grau todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades prosseguidas pela cooperativa, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na presente Lei e nos estatutos da cooperativa, desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma.

2. As pessoas colectivas só são admitidas como membros quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares ou que não tenham finalidade lucrativa.

3. A admissão de membros na cooperativa observa as condições de reunião, controle e prestação de serviços pela cooperativa.

4. A admissão só pode ser negada por motivo impessoal, razoável e objectivo.

5. Sobre a deliberação da direcção cabe recurso à assembleia geral.

6. O candidato a cooperativista pode assistir à reunião da assembleia geral e usar da palavra na discussão do ponto da agenda de trabalho relativo ao recurso, mas sem direito a voto.

ARTIGO 30

(Direitos)

1. Os cooperativistas têm direito, nomeadamente, a:

- a) participar na assembleia geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalhos;
- b) eleger e ser eleito para os órgãos sociais da cooperativa;
- c) usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da cooperativa;
- d) receber remunerações devidas, deliberadas em assembleia geral, em virtude do trabalho prestado à cooperativa;
- e) requerer informações aos órgãos da cooperativa e examinar a respectiva escrita e conta, nos períodos e condições que forem estabelecidos estatutariamente, pela assembleia geral ou pela direcção;
- f) requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos pelos estatutos, ou quando esta for recusada, requerer a convocação judicial;
- g) apresentar a sua demissão;
- h) outros direitos a serem estabelecidos por legislação aplicável e estatutos das respectivas cooperativas.

2. Somente pessoas singulares podem ser eleitas para o exercício de cargos nos órgãos sociais.

ARTIGO 31

(Deveres)

1. Constituem deveres dos membros das cooperativas:

- a) respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respectivos regulamentos internos;
- b) respeitar e fazer aplicar as deliberações da assembleia geral, da direcção e outras instruções emanadas dos órgãos sociais da cooperativa;
- c) aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- d) contribuir, através do cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, para a realização dos objectivos económicos e sociais da cooperativa e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;
- e) não realizar actividades concorrenciais com as desenvolvidas pela cooperativa;
- f) assegurar a fidelidade para com a cooperativa.

2. Os cooperativistas devem ainda efectuar os pagamentos previstos nesta Lei, nos estatutos e regulamentos internos.

3. A realização da participação social superior ao mínimo estabelecido nesta Lei e nos estatutos não confere especiais direitos ao cooperativista.

ARTIGO 32

(Responsabilidades)

1. A responsabilidade dos cooperativistas é limitada ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo do que os estatutos da cooperativa fixarem quanto à responsabilidade ilimitada ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros.

2. Caso a cooperativa adopte o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa, conforme previsto no artigo 52 da presente Lei, a responsabilidade de quem usufrui desse direito estende-se, como se tivesse subscrito um capital social até ao montante correspondente à proporção do seu direito de voto.

ARTIGO 33

(Demissão)

1. Os cooperativistas podem solicitar a sua demissão nos termos e condições fixadas nos estatutos da cooperativa.

2. Os estatutos não podem impedir ou limitar o direito de demissão, podendo no entanto fixar regras e condições para o seu exercício.

3. Aos cooperativistas que se demitirem é-lhes garantida a restituição, no prazo estabelecido nos estatutos ou supletivamente num ano, do montante dos títulos de capital realizado, segundo o seu valor nominal.

4. O valor nominal referido no número anterior é acrescido:

- a) de juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social;
- b) da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórios repartíveis, na proporção da sua participação.

ARTIGO 34

(Exclusão)

1. Os cooperativistas são excluídos por morte ou perda da capacidade civil da pessoa singular, ou dissolução da pessoa colectiva.

2. A exclusão pode ocorrer por motivo de violação grave e culposa do que está estatuído na presente Lei, nos estatutos ou nos regulamentos internos da cooperativa.

3. É considerado motivo bastante para exclusão, entre outros, a perda do preenchimento dos requisitos previstos no número 1 do artigo 29 desta Lei, inclusive se, no prazo de 2 anos, o cooperativista não retornar à actividade ou não praticar actos cooperativos e ainda, entre outros:

- a) passar a explorar ou negociar de forma concorrencial com a cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
- b) negociar habitualmente produtos ou quaisquer bens que haja adquirido por intermédio da cooperativa, para seu exclusivo benefício;
- c) transferir para outros os benefícios que só aos membros é lícito obter;
- d) tiver sido declarado em estado de falência fraudulenta ou de insolvência ou tiver sido demandado pela cooperativa, havendo sido condenado por decisão transitada em julgado;
- e) tiver cometido crime que implique a suspensão de direitos civis;

f) tenha sido condenado por prática de crime punível com pena de prisão maior;

g) tenha efectuado uma gestão ruínosa da cooperativa;

h) não realize o capital subscrito conforme determinado pelos estatutos, regulamentos ou deliberado pela assembleia geral.

4. Os cooperativistas só podem ser excluídos nos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *g* e *h*, por deliberação da assembleia geral.

5. A medida de exclusão só pode ser tomada mediante competente processo escrito, donde conste, nomeadamente:

- a) a referência à infracção ou infracções cometidas e sua qualificação;
- b) a prova produzida;
- c) a nota de culpa e a defesa do arguido;
- d) a proposta de aplicação da medida de exclusão.

6. O processo previsto no número 5 anterior não se aplica quando a causa da exclusão consista no atraso de pagamento dos encargos, de acordo com o que estiver estipulado nos estatutos.

7. É insuprível, no processo de exclusão, a nulidade resultante de:

- a) falta de audiência do arguido;
- b) falta de prova das infracções imputadas ao arguido;
- c) não indicação dos preceitos legais, estatutários ou regulamentares que se mostrarem violados;
- d) falta de diligências que se reputem de essenciais para a descoberta da verdade.

8. A proposta de exclusão é notificada ao arguido com uma antecedência mínima de, pelo menos, quinze dias antes da assembleia geral que vai deliberar sobre a mesma.

9. Da deliberação da assembleia geral cabe recurso para o tribunal judicial da sede da cooperativa, com prazo prescricional de três anos.

ARTIGO 35

(Outras sanções)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas nos estatutos ou nos regulamentos internos, os cooperativistas estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) repreensão simples;
- b) repreensão registada;
- c) multa;
- d) suspensão temporária de direitos;
- e) perda de mandato.

2. Compete à direcção a aplicação das sanções previstas nas alíneas *ad*) do número anterior, sendo admissível recurso para a assembleia geral.

3. A sanção prevista na alínea *e*) do número anterior é da competência exclusiva da assembleia geral.

4. As sanções previstas no presente artigo só podem ser tomadas mediante processo estabelecido no número 5 do artigo anterior.

5. Se a cooperativa prestar serviços considerados essenciais, ou o retorno patrimonial ao membro da cooperativa se caracterizar como prestação alimentar, a sanção prevista na alínea *d*) só pode ser aplicada sem afectar a sua subsistência.

CAPÍTULO V

Órgãos sociais das cooperativas

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 36

(Órgãos sociais)

1. São órgãos sociais das cooperativas:

- a) a Assembleia Geral;
- b) a Direcção;
- c) o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

2. Os estatutos podem ainda consagrar outros órgãos, bem como dar poderes à assembleia geral ou à direcção para constituírem comissões especiais, de duração limitada, para a realização de determinadas actividades.

ARTIGO 37

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos para um mandato de três anos, renováveis por um a três períodos idênticos, sendo obrigatória a reeleição, por cada renovação do mandato da direcção, de pelo menos um terço dos seus membros.

2. Por cada renovação do mandato do conselho fiscal, só é permitida apenas a reeleição de um terço dos seus membros.

3. Em caso de vacatura do cargo, o cooperativista designado para o seu preenchimento apenas completa o tempo remanescente de mandato.

4. A assembleia geral pode destituir dos seus cargos quaisquer dos membros que compõem os órgãos sociais, através de deliberação adoptada por, pelo menos, dois terços dos votos dos membros presentes.

ARTIGO 38

(Perda de mandato)

São causa de perda de mandato da qualidade de membro dos órgãos sociais:

- a) a condenação, em geral, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior e, em particular, por crimes resultantes, designadamente, da apropriação de bens da cooperativa e por administração danosa em unidade económica nela integrada;
- b) a declaração de falência dolosa.

ARTIGO 39

(Eleição dos membros dos órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais são eleitos nas assembleias gerais, através de um processo eleitoral aprovado pela cooperativa, por votação secreta, pelo maior número de votos.

ARTIGO 40

(Inelegibilidade para os órgãos sociais)

Não são elegíveis para os órgãos sociais os membros que deixarem de, directa ou efectivamente, exercer a actividade desenvolvida pela cooperativa ou nos últimos vinte e quatro meses, ou que tenham estado, em igual prazo, em mora para com a cooperativa por um período superior a sessenta dias, seguidos ou interpolados.

ARTIGO 41

(Incompatibilidades)

1. São incompatíveis entre si os cargos de membro da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal ou de outros órgãos estabelecidos nos estatutos.

2. Não podem ser eleitos simultaneamente membros da direcção e do conselho fiscal os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto.

3. Não podem fazer parte da mesma direcção os que estiverem casados ou ligados entre si em união de facto e os parentes entre si, até segundo grau, em linha recta ou colateral.

ARTIGO 42

(Funcionamento dos órgãos sociais)

1. Os órgãos sociais das cooperativas obedecem ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral.

2. Nos órgãos sociais da cooperativa, o respectivo presidente tem voto de qualidade.

3. É sempre feita por escrutínio secreto a eleição dos órgãos da cooperativa ou a deliberação sobre assuntos de incidência pessoal dos cooperativistas.

4. À excepção da assembleia geral, nenhum outro órgão pode funcionar ou deliberar sem que estejam preenchidos, pelo menos metade dos seus membros, devendo proceder-se, no caso contrário e no prazo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo de estas serem ocupadas por membros suplentes, sempre que os estatutos assim estabeleçam.

5. Das reuniões dos órgãos sociais da cooperativa é lavrada acta e obrigatoriamente assinada pelo respectivo presidente da reunião e por outro membro presente.

6. As deliberações dos órgãos sociais são obrigatórias para todos os destinatários.

7. Das deliberações da assembleia geral cabe recurso para os tribunais judiciais, com prazo prescricional de três anos.

8. A assembleia geral pode fixar, no silêncio dos estatutos, uma remuneração aos membros dos órgãos da cooperativa.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 43

(Composição)

A assembleia geral é o órgão mais alto da cooperativa e nela participam todos os cooperativistas no pleno gozo dos seus direitos, ou delegados à assembleia.

ARTIGO 44

(Sessões)

1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. A assembleia geral ordinária reúne anualmente para apreciar e votar o relatório de gestão e as contas do exercício findo, bem como o parecer do conselho fiscal;

3. A assembleia geral reúne extraordinariamente quando:

- a) convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;

- b) convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) a requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO 45

(Convocação)

1. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa com antecedência de, pelo menos, quinze dias.

2. A convocatória deve conter a ordem de trabalhos, a data, a hora e o local da realização da reunião da assembleia geral e ser publicada no jornal diário do local da sede da cooperativa.

3. A publicação referida no número anterior é dispensada para cooperativas com menos de 100 membros, se a convocatória for enviada a todos os cooperativistas por via postal registada, por via electrónica certificada ou entregue pessoalmente aos cooperativistas por protocolo.

4. A convocatória é sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

5. A convocatória da assembleia geral extraordinária é feita no prazo de dez dias após a recepção do pedido ou requerimento previstos no número 3, do artigo 44, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do pedido.

ARTIGO 46

(Quorum)

1. A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados.

2. Se à hora marcada na convocatória para a reunião da assembleia geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, faz-se uma segunda convocatória.

3. Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número 1 da presente Lei e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reúne uma hora depois, com qualquer número de cooperativistas.

4. Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só tem lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO 47

(Competências)

Compete à assembleia geral das cooperativas:

- a) definir e aprovar os estatutos e os regulamentos da cooperativa, bem como as suas alterações;
- b) apreciar questões gerais relacionadas com a organização da cooperativa;
- c) eleger e destituir os membros dos órgãos sociais da cooperativa;
- d) apreciar e deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal ou fiscal único;
- e) apreciar e votar sobre o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) aprovar a forma de distribuição de excedentes;
- g) aprovar a fusão e a cisão da cooperativa, bem como a sua dissolução voluntária;

- h) apreciar e aprovar as normas de trabalho e as tabelas de remunerações a praticar na cooperativa;
- i) aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
- j) deliberar sobre a exclusão de cooperativistas e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais e, ainda, funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros, quer em relação às sanções aplicadas pela direcção;
- k) sancionar os contratos previstos na alínea c) do artigo 9, que não estejam cobertos pelas competências atribuídas à direcção;
- l) aprovar os ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital;
- m) apreciar e votar matérias especialmente previstas nesta Lei, nos estatutos ou nos regulamentos;
- n) aprovar as formas, condições e valores de avaliação para a realização do capital social, quando não realizado em dinheiro.

ARTIGO 48

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída por um Presidente e um Vice-Presidente, quando os estatutos não fixarem um mínimo superior de membros.

ARTIGO 49

(Competência do presidente da mesa da assembleia geral)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:
 - a) convocar a assembleia geral;
 - b) presidir à assembleia geral e dirigir os trabalhos desta;
 - c) verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos sociais da cooperativa;
 - d) conferir posse aos cooperativistas eleitos para os órgãos sociais.
2. Nas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO 50

(Falta dos membros da mesa da assembleia geral)

1. Verificando-se a ausência dos membros da mesa, a assembleia geral designa uma Mesa *ad-hoc*, composta por cooperativistas presentes, que cessa funções logo que termine a reunião.
2. O presidente da mesa da assembleia geral é destituído sempre que não convocar a assembleia geral, nos casos em que a isso seja obrigado.
3. É causa para a destituição do presidente e vice-presidente a não comparência, sem motivo justificado a, pelo menos, duas reuniões seguidas ou três interpoladas, da assembleia geral.

ARTIGO 51

(Deliberações nulas)

As deliberações da assembleia geral tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos são nulas, salvo se tiverem sido tomadas na presença de todos cooperativistas no pleno gozo dos seus direitos, com concordância da sua inclusão.

ARTIGO 52

(Votação)

1. Nas cooperativas cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo o estatuto da cooperativa de primeiro grau que preveja ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa, desde que esta proporção não exceda a medida de um para sete votos.

2. A maioria qualificada de dois terços é exigível na aprovação das matérias previstas nas alíneas *a)*, *g)* e *i)* do artigo 47, ou de qualquer outra em que os estatutos prevejam maioria qualificada.

3. No caso da dissolução da cooperativa, esta não tem lugar se, pelo menos, o número mínimo de cooperativistas previsto no artigo 11 declarar a sua disposição em assegurar a permanência e o funcionamento da cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.

ARTIGO 53

(Voto por correspondência)

1. É admitido o voto por correspondência desde que este seja expresso antes da deliberação da assembleia geral.

2. Para o disposto no número anterior o voto por correspondência deve expressar o sentido do votante em relação ao ponto ou pontos previstos para a ordem de trabalhos.

3. O voto por correspondência não é considerado para fins de verificação de quórum previsto no artigo 47 da presente Lei.

ARTIGO 54

(Voto por representação)

1. É admitido o voto por representação, devendo o mandato ser atribuível a outro cooperativista ou a familiar, maior de idade.

2. O voto por representação deve constar de documento escrito e devidamente assinado e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

3. Para o disposto nos números anteriores, cada cooperativista só pode representar um outro cooperativista, salvo se os estatutos dispuserem de outra maneira.

ARTIGO 55

(Restrição ao direito de voto por conflito de interesses)

1. O membro da cooperativa não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro membro numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a cooperativa.

2. A restrição ao direito de voto também aplica-se, entre outros, para o membro que seja trabalhador da cooperativa, para os membros dos órgãos sociais quando a matéria da votação lhes diga respeito.

ARTIGO 56

(Assembleias delegadas)

1. Por razões das suas actividades, da dispersão geográfica ou em função do número de cooperativistas, as cooperativas podem prever nos respectivos estatutos ou regulamentos a realização de assembleias de delegados, com vista a eleger os representantes à assembleia geral.

2. O número de delegados a eleger para a assembleia geral é estabelecido anualmente em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção a sua actualização, com base no critério da proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, área geográfica e outros que forem determinados nos estatutos ou regulamentos.

3. Cada delegado tem direito a um voto, na assembleia geral em que participa.

4. Qualquer cooperativista integrante do grupo de representados, que não seja delegado, pode assistir às reuniões das assembleias gerais, sem direito a voz e voto.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 57

(Composição)

1. A cooperativa é gerida e administrada por uma direcção composta, totalmente ou com mais de dois terços, por membros da cooperativa, sendo:

- a)* nas cooperativas com mais de trinta cooperativistas, por três membros, sendo um presidente e dois vogais, um dos quais substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas, quando não houver vice-presidente;
- b)* nas cooperativas com até trinta membros, por, pelo menos, um presidente e um vogal, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2. Os estatutos podem estabelecer composição mais alargada do que a prevista nas alíneas do número anterior, devendo ser sempre ímpar o número dos seus membros.

ARTIGO 58

(Competências)

1. Compete à direcção, a administração e representação da cooperativa, nomeadamente:

- a)* elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia geral, o relatório de gestão e as contas do exercício, o orçamento para o ano seguinte e o plano de actividades da cooperativa;
- b)* executar o orçamento e o plano de actividades;
- c)* atender às solicitações do conselho fiscal;
- d)* deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre sanções, dentro do âmbito da sua competência;
- e)* representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- f)* velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;
- g)* contratar e administrar o pessoal necessário às actividades da cooperativa;
- h)* praticar os demais actos de interesse da cooperativa e dos cooperativistas.

2. A direcção pode, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção das áreas reservadas à direcção, para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO 59

(Reuniões)

1. As reuniões da direcção são convocadas e presididas pelo respectivo presidente.

2. A direcção reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

3. Os suplentes, quando os estatutos assim o dispuserem, podem assistir às reuniões da direcção.

ARTIGO 60

(Forma de obrigar a cooperativa)

1. A cooperativa obriga-se da forma que for estabelecido nos seus estatutos.

2. No silêncio dos estatutos, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas conjuntas de, pelo menos, dois membros da direcção, quando esta for colegial, salvo aos actos de mero expediente, em que basta apenas a assinatura de um deles.

ARTIGO 61

(Delegação de poderes de representação)

A direcção pode delegar em gerentes ou outros mandatários certos poderes de representação e administração para a prática de determinados actos.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 62

(Composição)

1. A cooperativa tem a regularidade de sua gestão supervisionada, controlada e fiscalizada por um conselho fiscal composto, totalmente ou com mais de dois terços, por membros da cooperativa, sendo:

- a) nas cooperativas com mais de trinta cooperativistas, por um presidente e dois vogais, um dos quais substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas;
- b) nas cooperativas com até trinta membros, por, pelo menos, um presidente e um vogal, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2. Os estatutos podem estabelecer composição mais alargada do que as previstas no número anterior, mantendo sempre ímpar o número dos seus membros, assim como podem determinar a substituição do conselho fiscal por um fiscal único, que deve ser um auditor ou sociedade de auditores de contas.

3. Caso o conselho fiscal não seja totalmente composto pelos membros da cooperativa, pelo menos um dos seus membros, não cooperativista, deve ser um auditor ou sociedade de auditores de contas.

4. É sempre obrigatória a auditoria das contas anuais por uma entidade independente, caso a gestão da cooperativa tenha sido diferida a terceiros, nos termos do artigo 58 da presente Lei.

ARTIGO 63

(Competências)

Compete ao conselho fiscal ou ao fiscal único, nomeadamente:

- a) examinar, assídua e minuciosamente, as contas e todos os documentos a eles referentes;

b) verificar o saldo da caixa e a existência de títulos de valores;

c) emitir parecer sobre o relatório do exercício e as contas anuais;

d) requerer a convocação da reunião extraordinária da assembleia geral, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 44;

e) elaborar o relatório sobre o controlo e fiscalização exercida durante o ano;

f) velar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;

g) prestar informações solicitadas por cooperativistas, a qualquer tempo, a respeito dos actos de gestão da cooperativa, dentro do âmbito de sua competência.

ARTIGO 64

(Reuniões)

1. O conselho fiscal é convocado pelo seu presidente.

2. O conselho fiscal reúne-se na periodicidade compatível com o volume e complexidade dos negócios da cooperativa, em observância à assiduidade e minúncia que se lhe exige em sua actuação.

3. O conselho fiscal reúne-se extraordinariamente sempre que o presidente convocar por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos seus membros.

4. Sempre que os estatutos o fixarem, os membros suplentes podem assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho fiscal.

SECÇÃO V

Responsabilidade dos membros dos órgãos sociais das cooperativas

ARTIGO 65

(Proibições gerais)

Os membros da direcção, gerentes e outros mandatários e os membros do conselho fiscal, exceptuando aqueles que se encontram inseridos dentro do acto cooperativo, estão proibidos de negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa bem como exercer pessoalmente qualquer actividade concorrente com a prosseguida por esta, salvo neste último caso, se estiverem autorizados pela assembleia geral.

ARTIGO 66

(Responsabilidades dos directores, dos gerentes e demais mandatários)

1. Os directores, gerentes e outros mandatários são civilmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar, pela violação da lei, dos estatutos, regulamentos internos ou deliberações da assembleia geral.

2. São igualmente responsáveis os directores, gerentes e outros mandatários que tenham deixado de executar prontamente o seu mandato, nomeadamente:

- a) que tenham praticado, em nome da cooperativa actos estranhos ao objecto e interesses desta ou tenham permitido ou facilitado tais actos;
- b) que tenham ordenado pagamentos de importâncias não devidas pela cooperativa;

- c) que tenham procedido a distribuição de excedentes fictícios ou que contrariem a presente Lei ou os estatutos da cooperativa;
- d) que tenham deixado de cobrar crédito e que, por esse motivo, haja prescrito.

3. A delegação de competências da direcção em um ou mais gerentes ou mandatários não isenta de responsabilidade os directores, salvo o disposto no artigo 68.

4. A aprovação das contas do exercício pela assembleia geral exime os membros da administração de responsabilidade perante terceiros, salvo quando tenham procedido com erro ou dolo nessa aprovação.

ARTIGO 67

(Responsabilidades dos membros do conselho fiscal)

Os membros do conselho fiscal são responsáveis nos mesmos termos previstos no artigo anterior, desde que, tendo conhecimento, não se tenham oposto atempada e antecipadamente aos actos ali previstos.

ARTIGO 68

(Isenção de responsabilidade)

1. São isentos da responsabilidade prevista nos artigos 66 e 67, sempre que os factos constitutivos daquela tiverem sido levados, expressamente, ao conhecimento dos membros da cooperativa antes da aprovação.

2. São de igual modo isentos de responsabilidade os directores, gerentes, mandatários e os membros do conselho fiscal que não tenham participado na deliberação que a originou ou tenham exarado em acta o seu voto contrário.

3. A isenção referida no número 1 deste artigo não afasta o direito de indemnização da cooperativa contra os membros de direcção, do conselho fiscal, gerentes e outros mandatários.

ARTIGO 69

(Exercício da acção contra directores, gerentes, membros do conselho fiscal e outros mandatários)

1. A acção cível ou penal contra os directores, gerentes, membros do conselho fiscal e outros mandatários, deve ser previamente aprovada em assembleia geral.

2. A assembleia geral pode deliberar sobre o exercício da acção cível ou penal na reunião que apreciar o relatório da gestão e as contas da cooperativa.

3. A assembleia geral, para o exercício da acção prevista neste artigo, pode deliberar pela representação da cooperativa a ser feita pela direcção ou por cooperativistas.

CAPÍTULO VI

Despesas, reservas e distribuição de excedentes

SECÇÃO I

Despesa

ARTIGO 70

(Custeio de despesas)

Os capitais que constituem o fundo social das cooperativas são empregues no custeio das suas despesas e encargos administrativos e nos que forem indispensáveis à execução e realização de operações tendentes a prossecução dos seus fins.

ARTIGO 71

(Distribuição das despesas)

A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

- a) rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas nos estatutos;
- b) rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

SECÇÃO II

Reservas

ARTIGO 72

(Reserva legal)

1. As cooperativas são obrigadas a constituírem reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício.

2. Reverte para a reserva legal o que estiver destinado nos estatutos ou, sendo estes omissos, o que for determinado pela assembleia geral numa percentagem nunca inferior a 5% dos excedentes anuais.

3. A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

4. Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deve, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

ARTIGO 73

(Reserva para educação e formação cooperativas)

1. Para além da reserva geral, é obrigatória a constituição de uma reserva destinada a educação cooperativa e à formação cultural e técnica dos cooperativistas, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade.

2. Revertem para esta reserva, na forma estabelecida no número 2 do artigo anterior;

- a) a parte dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperativistas que for estabelecida pelos estatutos ou pela assembleia geral, numa percentagem nunca inferior a 1,5%;
- b) os donativos e os subsídios destinados ao fim da reserva;
- c) os excedentes anuais líquidos, provenientes de operações realizadas com terceiros, que não tenham sido destinadas a outras reservas indivisíveis.

ARTIGO 74

(Formas de aplicação e integração da reserva para educação e formação cooperativas)

1. Compete à assembleia geral determinar as formas de aplicação da reserva para educação cooperativa e à formação cultural e técnica dos cooperativistas.

2. A direcção incorpora anualmente no plano de actividades um plano de formação para aplicação desta reserva.

ARTIGO 75

(Aplicação da reserva para educação e formação cooperativas por outras entidades)

1. A assembleia geral da cooperativa pode, por deliberação, transferir, no todo ou em parte, o montante da reserva para a educação e formação para uma cooperativa de grau superior, sob a condição de esta prosseguir a finalidade da reserva e ter um plano de actividade em que seja parte.

2. Pode igualmente a assembleia geral deliberar a afectação da reserva referida nos artigos 71 e 72 e no presente artigo, a projectos da finalidade da reserva que, conjunta ou separadamente, envolvam a cooperativa em causa e, ainda:

- a) uma ou mais pessoas colectivas do direito público;
- b) uma ou mais pessoas colectivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- c) outra ou outras cooperativas.

ARTIGO 76

(Outras reservas)

1. Os estatutos podem prever a constituição de outras reservas devendo, nesse caso, fixar os mecanismos de sua integração, aplicação e liquidação.

2. As cooperativas podem, igualmente, por deliberação da respectiva assembleia geral, constituir outras reservas, observando-se, neste caso, o disposto no número anterior.

ARTIGO 77

(Insusceptibilidade de divisão das reservas)

As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

SECÇÃO III

Excedentes líquidos

ARTIGO 78

(Cálculo dos excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO 79

(Distribuição de excedentes líquidos)

1. Os excedentes anuais podem ser distribuídos pelos cooperativistas, desde que não resultem de operações com terceiros e depois da liquidação de juros por títulos de capital e da integração para reservas.

2. Não se pode distribuir excedentes entre os cooperativistas e nem criar reservas no caso de se ter utilizado a reserva legal para a compensação de perdas do exercício, enquanto não se tenha ainda reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.

3. Por previsão estatutária, ou por deliberação da assembleia geral, os excedentes podem ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua

participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para autofinanciamento operacional da cooperativa.

CAPÍTULO VII

Fusão, cisão e transformação das cooperativas

ARTIGO 80

(Fusão e cisão)

Nos termos gerais da lei e obedecendo ao particularismo da presente Lei, as cooperativas podem fundir-se por integração ou por incorporação, da mesma forma podem cindir-se por cisão integral ou parcial.

ARTIGO 81

(Protecção dos direitos dos cooperativistas e de terceiros nos casos de fusão e de cisão)

1. A fusão ou cisão obedecem à tramitação e ao formalismo exigidos para a constituição das cooperativas.

2. O registo da fusão ou cisão tem um carácter provisório de 90 dias, a contar da data da publicação no *Boletim da República*.

3. Na vigência do registo provisório, os cooperativistas que não tenham participado na assembleia geral, ou que tiverem votado em contrário e, ainda, os credores da cooperativa, gozam do direito de deduzir oposição escrita à fusão ou à cisão.

4. O registo só se torna definitivo se for demonstrado que os créditos dos oponentes estão devidamente pagos.

ARTIGO 82

(Transformação de associações de produtores em cooperativas)

1. As associações de produtores podem transformar-se em cooperativas, desde que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

2. Na data de transformação é efectuado o encerramento de balanço e apuramento dos resultados da associação.

3. A transferência dos activos e do património da associação para a cooperativa a constituir, é afectada, obrigatoriamente destinada a reserva indivisível.

ARTIGO 83

(Nulidade de transformação)

1. É considerada nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial.

2. Igualmente consideram-se feridos de nulidade todos os actos que contrariarem ou iludirem a proibição prevista no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação

ARTIGO 84

(Dissolução)

1. As cooperativas dissolvem-se:

- a) pelo fim do objecto ou impossibilidade de sua prossecução;
- b) pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado;

- c) pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos;
- d) pela diminuição do número mínimo de cooperativistas legalmente estabelecido, por um período superior a 180 dias;
- e) pela fusão por integração ou incorporação ou, ainda, pela cisão integral;
- f) por deliberação da assembleia geral;
- g) por declaração de falência por decisão judicial transitada em julgado.

2. As cooperativas dissolvem-se, ainda, por decisão judicial transitada em julgado, por desvio dos fins estatutários e violação dos princípios cooperativos ou pela utilização de meios ilícitos para a prossecução do seu objecto.

ARTIGO 85

(Liquidação e partilha)

1. A dissolução da cooperativa requer a designação de uma comissão liquidatária responsável pela liquidação do respectivo património.

2. A assembleia geral que deliberar a dissolução designa a comissão liquidatária, fixando-lhe os poderes necessários e o prazo para proceder à liquidação.

3. Efectuada a liquidação, a comissão liquidatária apresenta as contas à assembleia geral ou ao tribunal, consoante for o caso, organizando um mapa de partilha.

4. Compete à assembleia geral ou ao tribunal determinar o destino dos livros, devendo estes ficar depositados por um período de cinco anos.

ARTIGO 86

(Destino do património em liquidação)

1. Operada a liquidação, o saldo resultante é aplicado nos termos e na ordem seguinte:

- a) no pagamento de salários e outros encargos devidos aos trabalhadores da cooperativa;
- b) no pagamento dos restantes débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de capital e das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da cooperativa.

2. O montante das reservas legais que não tenha sido destinado a cobrir perdas de exercício, obrigatórias e outras consideradas indivisíveis, bem como eventual remanescente da liquidação após o resgate dos títulos do capital, não são susceptíveis de distribuição aos membros da cooperativa, podendo ser afectadas à cooperativa de grau superior de que esta seja membro, ou dividida entre as cooperativas de primeiro grau, se a cooperativa liquidada for de grau superior, ou na falta destas ao Estado.

CAPÍTULO IX

Uniãos, federações e confederações

ARTIGO 87

(Constituição de cooperativas de grau superior)

1. As cooperativas que se caracterizam por desenvolver actividades numa mesma zona específica, ou que realizam actividades integradas no mesmo ramo, podem constituir cooperativas de grau superior, denominadas por uniões, federações ou confederações nacionais.

2. As cooperativas de grau superior ou de segundo grau constituem-se e adquirem personalidade jurídica da mesma forma que as de primeiro grau, nos termos estabelecidos nos artigos 7, 8 e 14 desta Lei.

3. As cooperativas que integram as uniões, federações e confederações mantêm a sua personalidade jurídica.

ARTIGO 88

(Deliberações das cooperativas de segundo grau)

1. Os estatutos podem fixar para cada cooperativa, integrante da cooperativa de segundo grau, um número de votos estabelecidos, quer em função do número de cooperativistas, quer por mecanismo democrático que obtenha a aprovação maioritária da cooperativa de segundo grau.

2. Anualmente, a assembleia geral apura o número de votos na sessão que aprovar o relatório de gestão e as contas de exercício do ano anterior.

ARTIGO 89

(Órgãos das cooperativas de segundo grau)

Constituem órgãos das cooperativas de segundo grau, os seguintes:

- a) a assembleia geral, constituída pelas direcções ou por delegados das cooperativas filiadas;
- b) a mesa da assembleia geral, que é eleita de entre os membros das cooperativas filiadas, para um mandato idêntico ao das cooperativas de primeiro grau;
- c) a direcção, que é composta, maioritariamente por pessoas singulares membros das cooperativas filiadas, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 57;
- d) O conselho fiscal também é composto maioritariamente, por pessoas singulares membros das cooperativas filiadas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62;
- e) Os estatutos da união podem determinar que apenas um dos representantes possa usar da palavra ou votar.

ARTIGO 90

(União de cooperativas)

Consideram-se uniões de cooperativas aquelas que sejam integradas por duas ou mais cooperativas de primeiro grau.

ARTIGO 91

(Federações de cooperativas)

1. As federações resultam do agrupamento de uniões que pertençam a um mesmo ramo cooperativo de actividade.

2. As federações só podem representar o respectivo ramo cooperativo quando fizerem prova de que possuem como membros mais de 50% das cooperativas de primeiro grau do ramo correspondente ao objecto social da federação.

3. Sempre que for considerado necessário para o desenvolvimento da federação e desde que exista relação entre os objectivos, podem:

- a) fundir-se numa única federação duas ou mais federações de ramos diferentes;
- b) aderir a uma federação cooperativa de primeiro grau de ramos diferentes.

ARTIGO 92

(Confederações de cooperativas)

1. Constituem confederações de cooperativas os agrupamentos, a nível nacional, de cooperativas de grau superior.

2. Excepcionalmente as confederações podem ter como filiais cooperativas de primeiro grau, desde que façam prova de que integram, pelo menos 50% das federações definitivamente registadas do ramo.

CAPÍTULO X

Auxílio técnico, financeiro e benefícios fiscais

ARTIGO 93

(Subsídios)

Os subsídios concedidos pelo Governo ou institutos públicos destinados à aquisição de imobilizações corpóreas são insusceptíveis de repartição entre membros, sendo lançados em conta de balanço, a incluir na situação líquida.

ARTIGO 94

(Benefícios fiscais e financeiros)

Os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas são objecto de legislação específica.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 95

(Adaptação dos estatutos)

Os estatutos das cooperativas existentes à data da entrada em vigor desta Lei, devem ser adaptados, no prazo máximo de dois anos, e na data da adaptação é efectuado o encerramento de balanço e apuramento dos resultados.

ARTIGO 96

(Adaptações das entradas mínimas de capital)

O prazo previsto no número 3 do artigo 20 é aplicável à actualização do capital por parte de membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da celebração do contrato na sociedade pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos ao presente Código.

ARTIGO 97

(Legislação complementar)

Caso se mostre necessário e pretender dar um tratamento especial, o Governo pode regulamentar tudo aquilo que for específico e particular sobre cada ramo de actividade a ser desenvolvida pelas cooperativas.

ARTIGO 98

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, a partir da data da sua publicação.

ARTIGO 99

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/79, de 10 de Julho, a Lei n.º 7/82, de 28 de Abril, o Diploma Legislativo n.º 64/71, de 12 de Junho, o

Decreto - Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro, o Decreto n.º 7/89, de 18 de Maio, o Decreto n.º 8/89, de 18 de Maio, o Diploma Ministerial n.º 121/88, de 28 de Setembro, os artigos 207º a 223º do Código Comercial, o Diploma Legislativo n.º 45933, de 19 de Setembro de 1964 e todas as disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 100

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 27 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 24/2009**de 28 de Setembro**

Havendo necessidade de se proceder à alterações da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro, decorrente da necessidade de adequar o quadro legal do exercício da medicina privada ao contexto e à actual realidade do país, ao abrigo do previsto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Exercício de medicina privada)

1. É autorizada a prestação de cuidados de saúde, em estabelecimento próprio ou domicílio do doente e o transporte de doentes, grávidas e parturientes, por pessoas singulares ou colectivas de direito privado com carácter lucrativo ou não, nos termos e condições definidas na presente Lei.

2. A presente Lei é, também, aplicável ao exercício da actividade das medicinas alternativas, exceptuando o exercício da medicina tradicional e a actividade das parteiras tradicionais que são objecto de regulamentação especial.

ARTIGO 2

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que dela fazem parte integrante.

ARTIGO 3

(Complementaridade e colaboração)

Os estabelecimentos sanitários do sector privado complementam a acção do sector público, com ele colaborando, dentro dos princípios e condições previstos na presente Lei.

ARTIGO 4

(Condições de autorização)

1. Para o exercício das actividades previstas na presente Lei, os proprietários interessados devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ser pessoa singular ou colectiva de direito privado;
- b) apresentar prova de idoneidade civil.